

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 6.461, DE 2019 – ESTATUTO DO APRENDIZ**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Altere-se o inciso I e inclua o inciso III do §2º do Art. 430 do Decreto-Lei 5452/1943 –
Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 3º do PL 6461/2019.

“Art. 430 -

(...)

§ 2º A entidade qualificadora concederá:

I - aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem com aproveitamento certificado de qualificação profissional ou diploma de curso técnico, conforme o tipo de curso desenvolvido no Programa de Aprendizagem, que deverá conter a carga horária, as unidades curriculares, o título e o perfil profissional para a respectiva ocupação; e

(...)

III - nos casos onde o curso concluído for o Técnico de Nível Médio ou a unidade curricular, etapa ou módulo de curso técnico, com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica as instituições de ensino deverão emitir o diploma



de Técnico ou o certificado de qualificação profissional técnica seguindo as determinações dos normativos específicos da Educação Profissional e Tecnológica para fins de validade e reconhecimento no âmbito dos sistemas de ensino.”

JUSTIFICATIVA

O PL 6461/2019, que institui o Estatuto do Aprendiz, foi apresentado com intuito de normatizar de forma mais ampla as principais diretrizes necessárias para regular o trabalho dos adolescentes e jovens e propiciar uma qualificação profissional protegida.

É fundamental consolidar a interação entre o sistema educacional e o mundo do trabalho, preparando o jovem para lidar com as novas dinâmicas do mercado, instrumentalizando-o com habilidades e conhecimentos sintonizados às novas e emergentes exigências do setor produtivo, de forma a minimizar suas dificuldades da transição do ambiente escolar para o laboral.

A aprendizagem é um programa de formação técnico-profissional metódica (art. 428, CLT), cujo objetivo é ensinar uma profissão de formação ao jovem, onde se requer a existência de cursos com programas pedagógicos adequados à atividade e aos quais exista demanda do setor produtivo para garantir maior empregabilidade ao jovem aprendiz.

Ao tratar da responsabilidade da entidade qualificadora quanto à conclusão do curso, o texto normativo ficou restrito ao certificado de qualificação profissional. O dispositivo não explicitou a responsabilidade da emissão de diploma quando o Programa de Aprendizagem Profissional envolver curso Técnico. Também faltou referência ao tipo certificação para saídas intermediárias possíveis ao longo de um itinerário de formação profissional técnica. Tais referências se fazem importantes por constituírem-se regramento específico da Educação Profissional e Tecnológica estabelecido em suas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais emitidas pelo Conselho Nacional de Educação (Resolução CNE/CP nº 01/2021).



Assim, dispositivo específico deve ser inserido em referência à emissão de diplomas de cursos técnicos e certificados de qualificação profissional técnica, estando em ambos os casos circunscritos a oferta por parte de instituições de ensino credenciadas nos órgãos próprios dos sistemas educacionais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2022.

Evair Vieira de Melo
Deputado Federal – PP/ES

